



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PARECER Nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA
PROCESSO Nº 21000.094690/2019-48
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO DA AQUICULTURA, COORDENACAO GERAL DE ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA EM AGUAS DA UNIAO, COORDENACAO GERAL DE ORDENAMENTO E DESENVOL DA AQUICULTURA EM ESTABELECIMENTO RURAIS E ARES URBANAS
ASSUNTO: Proposta de revisão da CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

1. A Resolução CONAMA Nº 413 foi publicada em 2009, momento em que o interesse pela modalidade de produção apresentou expressivo interesse, no entanto com a evolução dos processos produtivos, maior conhecimento técnico científico e modernização da legislação de autorização de uso torna-se fundamental que o processo de licenciamento ambiental também seja revisto e atualizado.
2. Passados mais de dez anos da publicação da Resolução e de pesquisas científicas, esta não mais tem sido eficiente para identificar os reais impactos da atividade e consequentemente nortear o processo de licenciamento ambiental da aquicultura, seja pelas grandes mudanças que o setor produtivo passou, como também pelo desenvolvimento do conhecimento técnico e científico sobre a atividade. Um exemplo disso é que a maior parte dos resultados de experimentos mostram não haver grandes impactos da atividade aquícola (continental e marinha), levando a uma ampla discussão quanto a efetividade do uso dos atuais instrumentos jurídicos para o acompanhamento dos impactos da atividade.
3. Por esse motivo, foi elaborada a Nota técnica nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (9857767), que expôs os motivos para alteração da Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.
4. Na Minuta de Resolução elaborada foram incluídos conceitos para sistemas de produção que não estão definidos na Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, sendo eles:
 - Sistema de Cultivo Fechado: Modalidade de produção em que a água do cultivo é periodicamente tratada e reutilizada, evitando e ou impedindo o retorno de água para o corpo hídrico;
 - Sistema de Cultivo Aberto: Modalidade de produção em que a água do cultivo é continuamente e/ou periodicamente lançada em corpo hídrico;
 - Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado: Modalidade de produção de organismos aquáticos em que o resíduo e/ou efluente do cultivo de uma espécie é reutilizada no próprio sistema ou em outro(s) sistema(s) de produção agrícola ou aquícola reduzindo ou eliminando a carga orgânica ou inorgânica para o ambiente;
5. A classificação do porte do empreendimento aquícola é atualmente focada no volume total dos tanques-rede. Tal classificação não considera a produtividade da piscicultura, assim, os aquicultores acabam desenvolvendo a atividade de maneira extremamente adensada apenas para que seu empreendimento seja enquadrado em uma categoria com licenciamento menos burocrático. Ressalta-se também que as tecnologias e manejos aplicados nas pisciculturas em tanques-rede, quando da elaboração da CONAMA 413/2009, eram distintos dos atuais: a densidade comumente empregada era muito maior e eram utilizados uma grande quantidade de tanques de pequeno volume.
6. Com a evolução dos sistemas produtivos, o volume dos tanques rede aumentaram, ao passo que a densidade empregada diminuiu, ainda, a tecnologia empregada nas rações avançou, obtendo melhores índices de conversão alimentar.
7. Outro ponto importante é que a capacidade de suporte calculada para obtenção de outorga não leva em consideração o volume ocupado pelos tanques, e sim, a conversão alimentar, concentração de fósforo

na ração e volume de produção. Diante das alterações nos sistemas de produção, bem como, a forma que a outorga é emitida, é fundamental que o porte do empreendimento seja classificado de acordo com a produção.

8. As categorias de classificação dos empreendimentos estão propostas no novo Anexo 1, conforme tabela abaixo.

		Piscicultura (t/ano)	Ranicultura (t/ano)	Malacocultura (t/ano)	Algicultura (t/ano)*
Porte	Pequeno	Até 500	Até 10	Até 120	Até 1.000
	Médio	501 a 1.500	> 10 ≤ 40	> 120 ≤ 360	> 1.001 ≤ 5000
	Grande	> 1.501	> 40	>360	>5000
					*Peso úmido / molhado

9. Considerando essa classificação, e as técnicas de cultivo empregadas atualmente, fica evidente que a carga anual de fósforo lançada no ambiente é ainda menor que aquela observada na antiga classificação da CONAMA 413/2009.

10. Todos os anexos foram revistos com o intuito de facilitar o entendimento de quais itens são necessários para cada tipo de licenciamento. Assim, foram elaborados três anexos, sendo um para cada tipo de licenciamento, de acordo com seu enquadramento, e mais um anexo que consta os itens necessários ao cadastro do empreendimento.

11. O Anexo II original citava quais as documentações eram exigidas para licenciamento ambiental único. Já o novo Anexo II se refere apenas ao licenciamento classificado como Pequeno Porte.

12. Portanto, o licenciamento ambiental de porte pequeno exige apenas o cadastro do empreendimento e envio Relatório Anual de Produção (RAP) para aqueles localizados diretamente no corpo hídrico.

13. Essa nova exigência se dá, pois um ponto relevante a considerar é que os sistemas de cultivos atualmente realizados no Brasil não têm provocado impactos significativos, seja pela capacidade de suporte do ambiente ainda não ter se esgotado, seja decorrência das espécies e biomassa cultivada, ou ainda, da hidrodinâmica que promove a dispersão dos resíduos gerados. Somado a isso, todo o cessionário de área aquícola continental recebe uma autorização para produzir uma certa quantidade de pescado, assim, essa produção está de acordo com um cálculo prévio de capacidade de suporte, tendo seu impacto já estimado naquele ambiente.

14. O Anexo III que cita o cadastro do empreendimento agora é o Anexo V. Neste novo Anexo III menciona o Procedimento de licenciamento referente a produção classificada como porte médio.

15. Assim como no Anexo II, em que o aqüicultor deve fazer o cadastro do empreendimento e o enviar o Relatório Anual de Produção - RAP, deve-se cumprir outras exigências, como o croqui de localização, descrição do empreendimento e fotos.

16. A atual Resolução deixa evidente a importância do monitoramento de variáveis que, de fato, possam contribuir na gestão ambiental dos empreendimentos. Por outro lado, ela inclui variáveis pouco efetivas, com base somente na qualidade de água, nos processos de licenciamento ambiental, não contribuindo para a redução dos impactos e gestão da atividade, uma vez que o monitoramento preconizado nos processos de licenciamento ambiental atuais parecem mais burocráticos e onerosos do que eficientes e práticos.

17. Diante disso, é salutar mencionar que os aqüicultores são os principais interessados na manutenção da qualidade da água e dos padrões ambientais do local onde estão produzindo, devido a influência desses fatores nos índices produtivos e no sucesso econômico da produção.

18. Ainda, vale a pena destacar a complexidade e os custos que envolvem a logística e análises dos parâmetros de qualidade do monitoramento preconizados na Resolução nº413/2009 e a dificuldade que os aqüicultores podem encontrar para realizá-lo de forma adequada.

19. Portanto, uma vez que os parâmetros exigidos nos mecanismos legais demonstram não serem efetivos, como forma de monitoramento do impacto, para assegurar um desenvolvimento mais justo e a geração de informações para a mitigação de potenciais impactos, há a necessidade do estabelecimento de novas ferramentas para o monitoramento.

20. Como forma de superar esse desafio, houve a sugestão de um trabalho em rede, com objetivo de monitorar a atividade de aqüicultura, ao invés de um empreendimento isolado, envolvendo aqüicultores e

demais usuários do corpo hídrico, instituições do governo em seus diferentes níveis e nas diferentes bacias hidrográficas. Como resultado desse trabalho, foi estabelecida uma Rede de Monitoramento, e durante o II Workshop da Rede de Monitoramento, realizado em abril de 2018, foi apresentada pela EMBRAPA e pela então SEAP/PR uma proposta de um Plano Nacional de Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União.

21. O documento concentra os esforços de monitoramento no sedimento do local do empreendimento para o diagnóstico quanto ao nível de impacto da atividade de aquicultura no ecossistema aquático. O compartimento ambiental tem uma elevada capacidade de incorporação de compostos orgânicos e inorgânicos e comumente apresenta baixa taxa de liberação dos mesmos, possibilitando até a identificação da fonte de despejo do poluente.

22. No Anexo IV, assim como os demais foi alterado, sendo agora referente à empreendimentos classificados como grande porte. E assim como os outros foi reelaborado semelhante ao anterior, mas com uma maior exigência no Programa de Monitoramento Ambiental.

23. O Monitoramento de moluscos bivalves é apresentado conforme metodologia: ASC. Aquaculture Stewardship Council. ASC Bivalve Standard. Version 1.0. Utrecht, NL, 2012. 57p.

24. Dessa forma, o cenário é de antagonismo, de um lado o potencial de crescimento da atividade e de outro a legislação obsoleta e que torna o licenciamento excessivamente burocrático. Portanto a SAP entende ser pertinente alterar a Resolução CONAMA 413/2009, tornando-o mais moderno e alinhado a realidade da aquicultura brasileira visando uma atividade regularizada e licenciada como um todo.

25. I. REFERENCIAS

26. Sampaio, F.G.; Da Silva, C.M; Torigoi, R.H.; Mignani, L.; Packer, A.P.C; Manzatto, C.V.; Da Silva, J.L. **Estratégias de Monitoramento Ambiental da Aquicultura - Portfólio de Resultados do Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União.** São Paulo, 2019. iv, 95.; il..gráf.

27. Sampaio, F.G.; Da Silva, C.M; Mignani, L.; Packer, A.P.C; Manzatto, C.V. **Monitoramento ambiental da aquicultura em águas da União: subsídios para a proposição de um plano nacional /** Fernanda Garcia Sampaio... [et al.] editores técnicos. Brasília, DF: Embrapa, 2019. 98 p. : il..

28. CREPALDI, D. V. et al., Sistemas de produção na piscicultura. Revista Brasileira Reprodução Animal, Belo Horizonte, v.30, n.3/4, p.86-99, jul. 2006.

29. BLANCHETON J. P. Developments in recirculation systems for Mediterranean fish 24 species. Aquacultural Engineering, 22(1): 17-31, 2000.

30. Resolução COEMA-TO Nº 88, de 05 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental da Aquicultura no Estado do Tocantins.

31. Resolução COEMA-PA Nº 143 de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre diretrizes para o cultivo de espécies exóticas em empreendimentos aquícolas do Estado do Pará, e dá outras providências.

32. ASC. Aquaculture Stewardship Council. ASC Bivalve Standard. Version 1.0 Utrecht, NL: Aquaculture Stewardship Council (ASC). 2012. 57p.

III. CONCLUSÃO

33. Dessa forma, conforme instruções no Art. 11 da Portaria nº 630, de 5 de novembro de 2019, solicitamos a Secretaria-Executiva do CONAMA a revisão da supracitada Resolução. Para tanto, encaminhamos Nota Técnica Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA, Minuta de nova proposta com as respectivas justificativas (10681086), Revisão com justificativas (10693091), resumo dos anexos (10696256) e porte do empreendimento (10658440).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES DA SILVA, Coordenador(a) Geral DAS 101.4**, em 11/05/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO NOGUEIRA DA CRUZ PESSOA, Diretor (a)**, em 11/05/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10682114** e o código CRC **0C6A741E**.

Referência: Processo nº 21000.094690/2019-48

SEI nº 10682114